

A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DE PADRASTOS E MADRASTAS: DIGNIDADE HUMANA E A EFETIVAÇÃO DO SUSTENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Tayná Brito Arges Gomes¹
Stela Cunha Velter²

RESUMO

As transformações sociais e culturais ocorridas nas últimas décadas impactaram profundamente a estrutura e a compreensão jurídica da família no Brasil. Nesse novo contexto, destacam-se as chamadas famílias recompostas, também conhecidas como “famílias mosaico”, formadas por padrastos, madrastas e enteados, que desafiam a aplicação das normas tradicionais e suscitam novos debates sobre a extensão dos deveres familiares, especialmente no que se refere à obrigação alimentar. A questão central que orienta esta pesquisa é se o vínculo de afinidade, resultante do casamento ou da união estável, é suficiente para gerar o dever de prestar alimentos ou se tal obrigação depende do reconhecimento de uma relação de natureza socioafetiva. O estudo demonstra que a realidade social brasileira, marcada por altos índices de abandono parental e inadimplemento de pensões alimentícias, exige uma releitura humanizada e inclusiva do dever alimentar. Conclui-se que o reconhecimento jurídico da afetividade e da socioafetividade reforça a função protetiva do Direito de Família e amplia a rede de responsabilidades entre os membros da família, assegurando o melhor interesse da criança e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito de Família; Obrigação Alimentar; Parentes por Afinidade; Socioafetividade; Subsidiariedade; Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é fundada em princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade. A partir desses valores, o conceito de família adquiriu novas dimensões, sendo reconhecida como a base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado. Nesse contexto, os temas relacionados ao Direito de Família mantêm-se em constante evidência, sobretudo aqueles voltados à tutela do indivíduo em condição de vulnerabilidade.

O dever de prestar alimentos representa uma das expressões mais significativas do Direito de Família, tendo como finalidade assegurar a subsistência e a dignidade daquele que necessita de amparo material.

Em um cenário fático-jurídico marcado pelo aumento expressivo das ações judiciais relativas à pensão alimentícia e pela crescente inadimplência das obrigações alimentares, torna-se indispensável refletir sobre os fundamentos e os limites da obrigação alimentar no contexto das novas configurações familiares. As transformações sociais e culturais das últimas décadas deram origem a novos arranjos familiares, como as chamadas famílias recompostas, formadas por padrastos, madrastas e enteados, nas quais a convivência e o afeto desafiam a aplicação das normas tradicionais e suscitam questionamentos acerca da extensão dos deveres jurídicos entre parentes por afinidade.

Diante dessa realidade, a questão central que orienta a presente pesquisa consiste em examinar se o parentesco por afinidade, decorrente do casamento ou da união estável, é suficiente para gerar o dever de prestar alimentos, ou se tal obrigação depende da consolidação de uma relação de natureza socioafetiva. Para tanto, o trabalho organiza-se em três partes: a primeira aborda os fundamentos constitucionais e a natureza jurídica da obrigação alimentar; a segunda analisa o vínculo de afinidade e a função parental exercida por padrastos e madrastas; e a terceira examina as perspectivas doutrinárias e os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento dessa obrigação. Busca-se, assim, demonstrar que o Direito de Família contemporâneo, ao afastar-se do formalismo e aproximar-se da realidade social, reforça seu caráter protetivo e assegura a efetividade dos direitos fundamentais, em especial a proteção do membro mais vulnerável dessas relações.

1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Com o intuito de alcançar uma compreensão mais aprofundada dos institutos envolvidos, faz-se necessário abordar, no presente artigo, o conceito de família, a obrigação alimentar, os princípios que os regem e o contexto fático que permeiam sua aplicação na atualidade.

1.1 Conceito de família e princípios constitucionais

O conceito de família passou por profunda transformação até alcançar a concepção plural e igualitária consagrada pela Constituição Federal de 1988. No modelo tradicional, herdado do Direito Romano e mantido pelo Código Civil de 1916, a família possuía caráter patriarcal e hierarquizado, centrado na figura do pai como chefe da sociedade conjugal e detentor do poder familiar. A mulher encontrava-se em posição de subordinação e os filhos eram classificados em legítimos ou ilegítimos, conforme a origem do nascimento, o que refletia uma estrutura voltada à preservação do patrimônio e do nome familiar, e não à realização pessoal ou afetiva de seus membros. Essa concepção, de cunho patrimonialista, foi gradualmente superada com a promulgação da Constituição de 1988, que inaugurou uma nova ordem jurídica pautada na valorização da pessoa humana e na promoção da igualdade substancial. Assim, o eixo do Direito de Família deslocou-se do patrimônio para a pessoa, tendo como fundamento principal o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A partir desse novo paradigma, a família passou a ser compreendida como um espaço de realização pessoal, afeto e solidariedade, e não mais como uma instituição voltada apenas à reprodução ou à transmissão de bens. Essa concepção moderna, denominada “família eudemonista”, traduz a busca pela felicidade individual por meio da emancipação de seus membros, conforme observa Maria Berenice Dias:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurara a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram." (DIAS, 2016, p. 148)

Nesse contexto, a Constituição consagrou também o princípio do pluralismo familiar, reconhecendo a diversidade das formas de constituição da entidade familiar. O artigo 226 da Constituição Federal inclui, além do casamento, a união estável (§3º) e a família monoparental (§4º), o que, aliado aos princípios da dignidade humana e da não discriminação, abriu espaço para o reconhecimento de novas configurações, como as famílias homoafetivas, anaparentais e recompostas, refletindo a realidade social contemporânea e a multiplicidade das relações afetivas.

O princípio da solidariedade familiar, de matriz constitucional, reforça essa nova compreensão das relações familiares. Essa diretriz fundamenta o dever de mútua assistência entre os membros da família e orienta a atuação do Estado na proteção das relações de afeto e cuidado.

O princípio da afetividade, embora implícito no texto constitucional, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento basilar do Direito de Família. O afeto deixou de ser apenas um sentimento moral para se tornar um vínculo jurídico capaz de gerar direitos e deveres recíprocos, como ocorre na filiação socioafetiva, em que o cuidado, a convivência e o reconhecimento mútuo prevalecem sobre o vínculo biológico. Assim, o afeto, aliado à solidariedade, serve como critério para o reconhecimento de vínculos familiares e para a imposição de deveres, como o de prestar alimentos ou exercer o poder familiar com base no melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, os princípios da solidariedade familiar e da paternidade responsável consolidam essa nova visão humanista e inclusiva. A solidariedade impõe aos membros da família o dever de assistência material, moral e afetiva, enquanto a paternidade responsável orienta o exercício do poder familiar com base no dever de cuidado, educação e proteção integral. Desse modo, o Direito de Família contemporâneo, após a constitucionalização de 1988, abandona o modelo rígido e hierarquizado do passado e adota uma perspectiva plural e igualitária, em que a família é compreendida como um espaço de afeto, respeito e solidariedade, construído pela vontade e pelo compromisso de seus integrantes, independentemente de sua forma de constituição.

1.2. Conceito e natureza da obrigação alimentar

A obrigação alimentar, concretizada na pensão alimentícia, constitui um dos pilares do Direito de Família e traduz o dever jurídico de solidariedade entre os membros da entidade familiar. Trata-se de uma prestação voltada a assegurar a subsistência digna daquele que não dispõe de meios próprios, refletindo a função assistencial e protetiva do Estado e da família na preservação da vida.

Longe de se restringir à ideia de nutrição, os alimentos, em seu sentido jurídico, abrangem todas as prestações indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, compreendendo despesas com moradia, vestuário, saúde, educação e lazer. Nesse sentido:

Na linguagem jurídica, o vocábulo 'alimentos' (geralmente no plural) tem acepção própria mais ampla que o seu sentido etimológico de nutrição, e designa todos os recursos necessários à subsistência do indivíduo como realidade bio-psíquica e social, assim, o sustento, a habitação, o vestuário, o tratamento de saúde, a educação e mesmo o lazer e as despesas com o trato social (COVELLO, 1994, p. 1).

Corroborando essa visão ampliada, Flavio Tartuce ressalta:

No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros.(TARTUCE, 2023, p.562)

A natureza jurídica da obrigação alimentar é classificada como mista ou sui generis, pois, embora envolva uma prestação de conteúdo patrimonial, sua finalidade é essencialmente pessoal e existencial. O aspecto econômico da obrigação manifesta-se na exigência de pagamento periódico em dinheiro ou no fornecimento direto de bens necessários à subsistência, mas o que a legitima, em última análise, é o dever de cuidado e de solidariedade que emerge dos vínculos de parentesco. Assim, a obrigação alimentar transcende o campo puramente patrimonial e revela-se como expressão concreta do princípio constitucional da fraternidade, convertendo o afeto e o dever moral em responsabilidade jurídica.

Quanto à legitimidade e à fixação, o artigo 1.694 do Código Civil dispõe que podem pedir alimentos os parentes, cônjuges ou companheiros, uns aos outros. A concessão deve observar o binômio necessidade e possibilidade, isto é, a real necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante de arcar com a obrigação sem comprometer o próprio sustento. A doutrina contemporânea, entretanto, aperfeiçoa essa lógica ao adotar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, o que assegura maior equilíbrio na fixação da pensão e evita tanto o enriquecimento indevido do beneficiário quanto o empobrecimento injusto do devedor. Dessa forma, a prestação deve ser estabelecida de maneira equitativa, razoável e compatível com as condições de vida de ambos os sujeitos da relação alimentar.

Em síntese, a obrigação alimentar, dotada de natureza híbrida e finalidade nitidamente protetiva, representa um instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Mais do que uma imposição de caráter econômico, ela expressa valores éticos e sociais que consolidam a solidariedade familiar como elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo. Nesse contexto, a prestação alimentar reafirma o papel da família como núcleo de amparo mútuo, cuidado e responsabilidade, garantindo que a dignidade da pessoa humana permaneça como centro gravitacional das relações jurídicas familiares.

1.3. Dos dados do abandono parental e da situação fática do cumprimento da obrigação alimentar no Brasil

O panorama fático-jurídico brasileiro referente à obrigação alimentar revela um cenário de expressivos desafios no reconhecimento da filiação e no cumprimento dos deveres de sustento, refletindo-se tanto nos dados registrais quanto na crescente judicialização decorrente da inadimplência.

A situação de abandono parental assume proporções significativas no país, sendo evidenciada pela ausência do reconhecimento legal da paternidade. De acordo com dados do Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai entre janeiro e julho de 2024. Em perspectiva mais ampla das dinâmicas familiares, o Censo de 2010 já indicava que cerca de 2,5

milhões de crianças viviam com padrastos ou madrastas, revelando a complexidade das novas formações familiares e a necessidade de repensar o alcance dos deveres parentais e afetivos.

A inadimplência alimentar constitui problema persistente, levando o Poder Judiciário a recorrer a mecanismos coercitivos para garantir o cumprimento da obrigação. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os pedidos iniciais de pensão cresceram substancialmente na última década. Em relação às medidas coercitivas, destaca-se a prisão civil do devedor de alimentos, prevista como medida excepcional aplicável quando há descumprimento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Segundo dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), em 2023, mais de 1.800 pessoas encontravam-se cumprindo pena de prisão civil por dívida alimentar, o que demonstra tanto a gravidade da questão quanto a necessidade de políticas públicas mais eficazes voltadas à prevenção da inadimplência e ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Tais dados evidenciam não apenas a realidade jurídico-social das famílias brasileiras, mas também a expressiva quantidade de pessoas que dependem do amparo estatal e familiar para garantir condições mínimas de subsistência. A ausência de reconhecimento da paternidade e a inadimplência nas obrigações alimentares revelam a fragilidade dos laços de responsabilidade parental e o consequente desamparo dos membros mais vulneráveis. Essa conjuntura demonstra que o dever de sustento, longe de se limitar a um vínculo jurídico formal, constitui expressão concreta da solidariedade familiar e da efetividade dos direitos fundamentais. Diante disso, impõe-se a adoção de medidas complementares que assegurem o cumprimento da obrigação alimentar e promovam a proteção integral dos que dela dependem, evitando que a omissão ou a ineficácia do sistema jurídico perpetuem situações de desigualdade e vulnerabilidade social.

O VÍNCULO DE AFINIDADE E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL

Após expostos os fundamentos constitucionais e a natureza da obrigação alimentar, passa-se à análise do parentesco por afinidade e dos instrumentos jurídicos que fundamentam a proteção familiar, essenciais para avaliar a extensão do dever alimentar a padrastos e madrastas.

2.1. Conceito e características do vínculo de afinidade (art. 1.595 do CC)

O parentesco é o vínculo que une os indivíduos a uma determinada família, sendo conceituado como a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. Pode ter origem natural (consanguínea), civil ou por afinidade. O parentesco por afinidade consiste no vínculo jurídico que liga um cônjuge ou companheiro aos parentes consanguíneos do outro, originado do casamento ou da união estável, sendo denominado por Madaleno (2015, p. 535) como um “vínculo de aliança”.

A afinidade manifesta-se tanto na linha reta, como nos casos de sogros, genros, padrastos, madrastas e enteados, quanto na linha colateral, como entre cunhados, limitada ao segundo grau. Além disso, conforme dispõe o § 2º do artigo 1.595 do Código Civil, o parentesco por afinidade na linha reta não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável que o originou.

Contudo, a natureza jurídica da afinidade é objeto de controvérsia doutrinária. Enquanto autores como Diniz (2023) e Rodrigues (2002) a reconhecem como uma das três formas de parentesco, o natural, civil e afim, Maria Helena Diniz esclarece:

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo. (DINIZ, 2023, p. 499)

Por outro lado, autores como VARELA (1999), VENOSA (2013) e RIZZARDO (2008), sustentam que a afinidade representa apenas um vínculo jurídico, não configurando verdadeiro parentesco em sentido estrito. Nesse sentido, as palavras de Silvio de Salvo Venosa sobre o tema:

A afinidade distingue-se do conceito de parentesco em sentido estrito. É o vínculo criado pelo casamento, que une cada um dos cônjuges aos parentes do outro: "Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade." O atual Código acrescenta à dicção do art. 334 a referência ao companheirismo ou união estável, que também deve criar o vínculo de afinidade. Observa ainda o § 2º do artigo do vigente diploma que na linha reta, "a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável." (VENOSA, 2013, p. 220)

No entanto, esse segundo entendimento não se coaduna com o próprio ordenamento jurídico, uma vez que o Código Civil expressamente o reconhece como forma de parentesco, ainda que com peculiaridades e limitações próprias. Ademais, não haveria sentido em o legislador impor restrições matrimoniais entre parentes por afinidade se não reconhecesse nesse vínculo uma dimensão ética e filosófica, voltada à preservação da estrutura familiar, à moralidade e à estabilidade das relações sociais. Assim, o parentesco por afinidade, embora possua natureza distinta das demais espécies, deve ser compreendido como parte integrante da teia de relações familiares, não havendo justificativa plausível para tratá-lo de modo discriminatório em relação às demais modalidades de parentesco.

Importa destacar que não há dúvidas quanto à relação de parentesco do parente afim após o reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil estabelece que "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Dessa forma, reconhecida a parentalidade socioafetiva, tornam-se evidentes os direitos e deveres inerentes a qualquer relação parental, enquadrando-se plenamente no disposto no artigo 1.694 do Código Civil. A discussão doutrinária, portanto, restringe-se ao parentesco por afinidade sem o estabelecimento de vínculo socioafetivo reconhecido.

2.2. Instrumentos para Proteção dos Vulneráveis

A proteção da parte vulnerável no Direito de Família constitui um dos fundamentos centrais do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em

seus artigos 227 e 230, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, bem como garantir proteção especial à pessoa idosa. Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 8º, reforça que Estado, sociedade e família devem assegurar, com prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

No presente estudo, o foco recai especialmente sobre crianças e adolescentes, dada a especificidade do tema e sua relação direta com a obrigação alimentar, sem prejuízo do reconhecimento de que as demais categorias vulneráveis também são destinatárias das mesmas diretrizes protetivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, reafirma esse compromisso ao determinar que é dever de todos garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos infantojuvenis.

Como observa Maria Berenice Dias:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227). (Dias, 2016, p.53)

Paulo Lobo, reforça que “O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”. (LOBO, 2024, p.101)

Nesse contexto, a obrigação alimentar assume função essencial, tendo em vista sua natureza jurídica de ferramenta de assistência àqueles que não são capazes de prover a própria subsistência. Nesse sentido, novamente determina o doutrinador, Paulo Lobo: “O direito aos alimentos e o correlativo dever de prestá-los têm conteúdo patrimonial, mas o fim é essencialmente extrapatrimonial, ou seja, a satisfação das necessidades pessoais para a conservação da vida do alimentando”. (LOBO, 2024, p.527)

Complementarmente, o Princípio da Solidariedade Familiar converte valores éticos em deveres jurídicos concretos, representando, como ensina Pereira (2013), um verdadeiro dever de cuidado.

Deste modo, a matéria deve ser interpretada sempre de forma a privilegiar a proteção dos vulneráveis. Complementarmente, o Princípio da Solidariedade Familiar converte valores éticos em deveres jurídicos concretos, expressando, conforme ensina Pereira (2013), um verdadeiro dever de cuidado.

Assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral formam o arcabouço que orienta uma interpretação humanizada do Direito de Família, assegurando que o membro mais fragilizado do núcleo familiar seja protegido de maneira ampla, contínua e efetiva.

3. LIMITES E POSSIBILIDADES DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DE PADRASTOS E MADRASTAS.

Compreendidos os fundamentos protetivos e a natureza do vínculo de afinidade, esta seção analisa os limites e as possibilidades da obrigação alimentar de padrastos e madrastas, abordando as perspectivas doutrinárias e delimitando sua natureza subsidiária e efeitos jurídicos, sempre em função da proteção do membro vulnerável da família recomposta.

3.1. Perspectivas doutrinárias

A análise das perspectivas doutrinárias sobre a obrigação alimentar entre parentes por afinidade constitui um dos debates mais complexos e relevantes do Direito de Família contemporâneo, especialmente diante do crescimento das famílias recompostas e da redefinição dos laços familiares sob o prisma da afetividade. O ponto de partida desse debate é a interpretação dos artigos 1.694 e 1.595 do Código Civil. O primeiro dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002), enquanto o segundo estabelece que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

Surge, portanto, a controvérsia sobre se o vínculo de afinidade, resultante do casamento ou da união estável, seria suficiente para gerar o dever de prestar alimentos ou se tal obrigação dependeria da consolidação de uma relação de natureza socioafetiva.

A corrente favorável ao reconhecimento da obrigação alimentar entre parentes por afinidade baseia-se em uma interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico. Para essa vertente, o legislador, ao empregar o termo “parentes” sem quaisquer restrições no artigo 1.694, não excluiu os afins do rol de legitimados à prestação alimentar. Maria Berenice Dias sustenta que o Código Civil de 2002 consolidou a afinidade como espécie de parentesco, razão pela qual seria juridicamente possível exigir alimentos entre afins. Nesse sentido, afirma:

A lei impõe a obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificidade (CC 1.694). Parentes são quem a lei assim identifica. Além do parentesco natural ou consanguíneo, existe o parentesco por afinidade, que decorre do casamento e da união estável e se estabelece entre o cônjuge ou o companheiro com os ascendentes, descendentes ou irmãos do outro (CC 1595 §1.º). Com a dissolução do vínculo familiar, perpetua-se o vínculo na linha ascendente e descendente, dissolvendo-se, somente, a relação parental por afinidade na linha colateral.

Ou seja, modo expresse, ressalva a lei à permanência do vínculo de afinidade após a dissolução do casamento e da união estável (CC 1595 §2.º). E remanescendo o vínculo jurídico, mantém-se a solidariedade familiar. Ora, não se extinguindo a relação de parentesco, imperioso reconhecer a persistência do dever alimentar. (DIAS, 2016, p. 583)

Além do fundamento legal, essa corrente também encontra respaldo nos princípios constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana

e do melhor interesse da criança e do adolescente. Conforme dispõem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Tanto na hipótese dos alimentos entre colaterais de terceiro e quarto graus, quanto no caso dos alimentos entre parentes por afinidade, o fundamento justificador da imposição é, sem dúvida, a solidariedade familiar. Para que serve um parente, senão para ser solidário com o outro nos momentos de necessidade? Frustra-se a própria fundamentação do parentesco negar o reconhecimento da obrigação alimentar em tais hipóteses. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 820)

Os autores sustentam que negar alimentos com base exclusivamente na ausência de consanguinidade equivale a rejeitar a essência da solidariedade familiar, princípio que rege e orienta todas as relações jurídicas no âmbito do Direito de Família. Sob essa ótica, o dever alimentar entre afins, especialmente quando há convivência prolongada, criação conjunta ou dependência econômica, representa a concretização dos valores ético-sociais que informam o modelo contemporâneo de família, fundado não apenas em vínculos biológicos, mas também em laços de cuidado, afeto e responsabilidade.

Por outro lado, a corrente restritiva adota uma leitura estrita da legislação civil e distingue claramente o parentesco em sentido próprio da afinidade, considerada apenas um vínculo jurídico acessório, no sentido de que a afinidade não é uma verdadeira forma de parentesco, mas apenas um laço decorrente da relação conjugal, sem base biológica ou civil. Nessa linha, autores que entendem que a afinidade não cria direitos patrimoniais sustentam que ela serve tão somente para estabelecer impedimentos matrimoniais. Cahali reforça essa posição ao afirmar que a afinidade gera apenas uma aliança moral, insuficiente para constituir o dever jurídico de prestar alimentos.

Identificamo-nos, assim, como as legislações que não incluem os afins entre os titulares de direito de alimentos (CC espanhol, art. 143; CC português, art. 2009; BGB, §1.601); o que nos parece orientação mais acertada, no pressuposto de que obrigação legal de alimentos vincula-se a uma relação jus sanguinis, que não existe entre os afins; e nada recomenda a extensão do encargo para além das pessoas assim vinculadas. (CAHALI, 2006, P. 494)

Considerando que, no caso, existe mera relação de afinidade, parece certo que “o padrasto ou a madrasta não tem de manter os enteados; mas, se qualquer deles estiver investido do pátrio poder [hoje, poder familiar], a situação se transfigura”, é o que ocorre se o enteado vier a ser adotado, possibilidade legal que aqui não comporta ser discutida. (CAHALI, 2006, P. 496)

A limitação da obrigação alimentar aos parentes consanguíneos e civis é igualmente defendida por Rolf Madaleno, que considera o rol do artigo 1.694 taxativo, impossibilitando a inclusão dos afins. O autor afirma:

Mas, se de um lado via com bons olhos o crédito alimentar entre colaterais que paralelamente são também entre si herdeiros quando ausentes parentes de grau mais próximo, para os alimentos entre parentes afins não encontro qualquer fundamentação fática ou legal,

a começar pela compreensão de o direito alimentar ter sua fonte na solidariedade familiar, que deve ser compreendida dentro de um espectro concernente aos cônjuges, conviventes, parentes em linha reta e extensiva aos irmãos colaterais, como admite a legislação, qual seja, em seu sentido estrito e não amplo como era no passado. As antigas famílias mais amplas, próprias de uma economia rural e visivelmente assistencialistas foram superadas pelo tempo e pelas novas exigências e mudanças sociais, inclusive com a instituição da previdência social (CF, art. 201) e de assistência social (CF, art. 203), em caráter solidário e subsidiário, sendo, no entanto, dever de todos, família, sociedade, Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, a dignidade humana (CF, art. 227). (Madaleno, 2015, p.971)

Madaleno acrescenta que a afinidade não produz efeitos patrimoniais e que impor alimentos entre afins seria anacrônico diante da existência de políticas públicas de assistência social. Para essa corrente, a ampliação da obrigação alimentar comprometeria a segurança jurídica e desvirtuaria o sentido técnico do parentesco, que permanece vinculado às relações consanguíneas ou civis.

Tartuce, por sua vez, adota posição intermediária, manifestando-se de forma favorável apenas nos casos em que o parente por afinidade exerce posição de poder familiar, afirmando que “A tendência é reconhecer o dever de alimentos nessas relações, se houver a posse de estado de filho, valorizando-se o princípio jurídico da afetividade”. (TARTUCE, 2023, p. 575)

De forma sintética, percebe-se que o tema permanece marcado por forte dissenso doutrinário: embora a posição majoritária seja restritiva e limite o dever alimentar aos parentes consanguíneos ou civis, afastando sua incidência entre afins por entender que a afinidade não gera parentesco apto a fundamentar tal obrigação, a corrente favorável, ainda minoritária, apoia-se na leitura ampliada do princípios da solidariedade familiar e do Melhor Interesse da Criança, admitindo a responsabilização alimentar dos afins quando esgotado outros meios para o cumprimento da obrigação.

3.2. Efeitos e natureza da obrigação alimentar quando reconhecida

Ainda que minoritária, a corrente que admite a obrigação alimentar entre parentes por afinidade encontra respaldo em situações específicas e produz efeitos jurídicos delimitados, notadamente o seu caráter subsidiário e complementar. Somente se admite a exigência de alimentos dos afins quando esgotadas as possibilidades de pleitear dos parentes consanguíneos ou civis, garantindo a coerência do sistema jurídico e preservando a hierarquia dos vínculos de responsabilidade familiar.

Essa subsidiariedade significa que a responsabilidade do padrasto ou madrasta não elimina nem substitui a obrigação principal dos pais biológicos. O vínculo afetivo ou por afinidade assume o papel de rede de proteção secundária, acionada apenas em caso de comprovada ausência, omissão ou insolvência do alimentante primário. Este entendimento coaduna-se com o Princípio da Solidariedade, que impõe o amparo mútuo, mas respeita a estrutura legal da obrigação, mantendo o ônus inicial sobre a filiação biológica ou civil.

Ademais, a fixação da obrigação alimentar deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, que constitui evolução da tradicional análise binária prevista no Código Civil. A necessidade refere-se ao real déficit do

alimentando, a possibilidade ao efetivo poder econômico do alimentante, e a proporcionalidade busca equilibrar a prestação, evitando enriquecimento indevido ou empobrecimento injusto. Essa metodologia assegura que a obrigação, mesmo entre afins, seja justa, equilibrada e compatível com a realidade econômica e social das partes envolvidas.

O reconhecimento da obrigação alimentar entre parentes por afinidade, embora ainda cercado de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, reflete o processo de humanização e flexibilização do Direito de Família, afastando-se do formalismo para privilegiar o afeto, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana. A evolução das relações familiares demonstra que o dever de cuidado e amparo não decorre apenas dos laços de sangue, mas também das relações afetivas e das responsabilidades voluntariamente assumidas no contexto da convivência familiar. Assim, a obrigação alimentar entre afins se insere no âmbito de uma interpretação evolutiva e principiológica do Direito, reconhecendo a complexidade das novas configurações familiares e assegurando a proteção integral daqueles que delas fazem parte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, enquanto ciência humana e social, não se limita à aplicação mecânica de normas; ele se fundamenta na realidade das relações humanas e na proteção daqueles que delas dependem. No contexto do Direito de Família, essa dimensão torna-se ainda mais evidente, na medida em que os institutos jurídicos, como a obrigação alimentar, visam assegurar a dignidade, a subsistência e o desenvolvimento integral das pessoas. A análise apresentada demonstra que os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral de crianças e adolescentes, constituem balizas fundamentais para a interpretação e aplicação das normas familiares, orientando a atuação do Estado e da sociedade em prol daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O dever de cuidado assumido por padrastos e madrastas não deve ser compreendido de forma abstrata ou meramente afetiva, mas sim como uma expressão concreta de solidariedade e responsabilidade, em sintonia com o direito à proteção integral dos vulneráveis. Esse dever deve ser aplicado observando-se o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, de modo a equilibrar os interesses do alimentando e as limitações do alimentante. É fundamental, ainda, que a obrigação dos afins seja subsidiária, entrando em cena apenas após esgotadas as possibilidades de requerer alimentos daqueles que possuem obrigação principal, como os parentes consanguíneos ou civis.

Em síntese, a responsabilidade dos padrastos e madrastas deve ser compreendida à luz do caráter protetivo do Direito de Família contemporâneo, articulando normas, princípios e valores éticos de forma a garantir que a proteção jurídica não se limite à sobrevivência material, mas também abarque o desenvolvimento integral, afetivo e social de todos os integrantes da família. O reconhecimento dessa obrigação, mesmo de caráter subsidiário, reforça a centralidade da pessoa humana como eixo do ordenamento jurídico e demonstra que o Direito deve acompanhar a evolução das estruturas familiares, adaptando-se às novas configurações sociais de forma justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público de Mato Grosso. Crescem as demandas de pensão alimentícia no Brasil. MPMT, Cuiabá, MT, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.mpmmt.mp.br/portalcasos/news/733/153469/crescem-as-demandas-de-pensao-alimenticia-no-brasil>. Acesso em: 1 nov. 2025.

CAHALI, Yussif Said. Dos Alimentos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COVELLO, Sérgio Carlos. Ação de alimentos. 4. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1994.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. v. 6. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 6. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

IBDFAM. Brasil já registra mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024. IBDFAM, Belo Horizonte, MG, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>. Acesso em: 1 nov. 2025.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. v. 5. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: IBIAS, D. S.; SILVEIRA, D. O. da (Org.). Família e sucessões sob um olhar prático. Porto Alegre: IBDFAM, Letra & Vida, 2013. p. 30-46.

PORTAL ON BUS. Pedidos de pensão alimentícia batem recorde após cena em Vale Tudo. Portal On Bus, [S.l.], 29 maio 2025. Disponível em:

<https://portalonbus.com.br/2025/05/29/pedidos-de-pensao-alimenticia-batem-recorde-apos-cena-em-vale-tudo/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2002.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VARELA, Antunes. Direito da Família. 5. ed. Lisboa: Livraria Petrony LDA, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.